

custo a abonar ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública que se desloque em serviço no território nacional ou em missão oficial ao estrangeiro.

Através da Portaria n.º 30-A/2008, de 10 de Janeiro, os valores das ajudas de custo por deslocação em território nacional e ou no estrangeiro a abonar aos funcionários e agentes da administração central, regional e local foram actualizados em 2,1 %, com efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

Assim:

Ao abrigo do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 58/90, de 14 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Administração Interna, o seguinte:

1.º As ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública que se desloque da sua residência oficial, por motivo de serviço público, em território nacional, passam a ter os seguintes valores:

- a) Superintendentes-chefes, superintendentes, intendentess e subintendentes — € 60,98;
- b) Outros oficiais, aspirantes a oficial de polícia e cadetes — € 49,61;
- c) Chefes — € 49,61;
- d) Subchefes — € 48,10;
- e) Agentes — € 45,54.

2.º Nas deslocações referidas no número anterior, sempre que um funcionário ou agente acompanhe uma entidade que afaia ajudas de custo de um escalão superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão imediatamente superior ao seu.

3.º Sem prejuízo das situações excepcionais devidamente documentadas, as ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública que se desloque em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro passam a ter os seguintes valores:

- a) Superintendentes-chefes, superintendentes, intendentess e subintendentes — € 144,71;
- b) Outros oficiais, aspirantes a oficial de polícia e cadetes — € 127,83;
- c) Chefes — € 127,83;
- d) Subchefes — € 117,54;
- e) Agentes — € 108,73.

4.º Sempre que uma missão integre funcionários ou agentes de categoria ou postos diferentes, o valor das respectivas ajudas de custo será idêntico ao auferido pelo funcionário ou agente de categoria ou posto mais elevado.

5.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2008.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 12 de Novembro de 2008. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 13 de Novembro de 2008.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1354/2008

de 27 de Novembro

A celebração do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre Cooperação Transfronteiriça em

Matéria Policial e Aduaneira, assinado em Évora a 19 de Novembro de 2005, publicado pelo Decreto n.º 13/2007, de 13 de Julho, em vigor em 27 de Janeiro de 2008, tem como primordial objectivo ampliar os mecanismos de cooperação das entidades que nos dois países estão incumbidas de missões policiais e aduaneiras.

O Acordo prevê uma cooperação directa entre as entidades envolvidas, em particular nas missões que se encontram definidas de coordenação de acções conjuntas terrestres, marítimas e aéreas, para prevenir e reprimir qualquer tipo de criminalidade com expressão transfronteiriça, bem como na recolha e troca de informações em matéria policial e aduaneira, nomeadamente para efeitos de análise de risco respeitante a todas as formas de criminalidade transfronteiriça, segurança, ordem pública e prevenção da criminalidade.

Na concretização do Acordo, Portugal e Espanha decidiram transformar os postos mistos de fronteira em verdadeiros centros de cooperação policial e aduaneira no âmbito da cooperação directa (CCPA).

As medidas de cooperação policial e aduaneira envolvem, pela parte Portuguesa, a articulação entre a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a Polícia Judiciária, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, bem como outras autoridades competentes que venham a ser designadas pelo Ministro da Administração Interna, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Acordo.

Nos termos do Acordo, da Convenção de Aplicação do Acordo Schengen assinado em 14 de Junho de 1985 e da legislação em vigor, as entidades que integrem os CCPA devem, sempre que lhes for solicitado ou o julguem relevante, transmitir, no âmbito das funções por si exercidas, as informações e os dados necessários à prossecução dos fins pactuados. Por sua vez, compete às entidades nacionais assegurar que qualquer informação relevante em matéria de cooperação transfronteiriça seja directa e imediatamente encaminhada aos elementos afectos junto dos CCPA, devendo ser difundida pelas entidades congéneres da outra parte sempre que tal se repute conveniente. A informação que proceda das entidades congéneres deve ser reportada aos superiores hierárquicos e demais autoridades competentes, mormente quando diga respeito a infracções penais ou contra-ordenacionais.

Para que tal ocorra nas melhores condições importa definir, de forma precisa, as medidas organizativas e os procedimentos funcionais e técnicos que prossigam e corporizem os objectivos do Acordo.

Assim:

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Acordo, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Administração Interna e da Justiça, o seguinte:

Artigo único

1 — É aprovado o regulamento que define os procedimentos organizacionais, funcionais, técnicos e de articulação entre as entidades envolvidas na organização e no funcionamento dos centros de cooperação policial e aduaneira entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha, previstos no Acordo sobre Cooperação Transfronteiriça em Matéria Policial e Aduaneira, assinado em Évora a 19 de Novembro de 2005.

2 — O regulamento é publicado em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 31 de Outubro de 2008. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 18 de Julho de 2008. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*, em 12 de Setembro de 2008.

ANEXO

REGULAMENTO APLICÁVEL À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CENTROS DE COOPERAÇÃO POLICIAL E ADUANEIRA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA.

Artigo 1.º

Missão

Os centros de cooperação policial e aduaneira (CCPA) criados pela República Portuguesa e pelo Reino de Espanha ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Acordo sobre Cooperação Transfronteiriça em Matéria Policial e Aduaneira, assinado em Évora a 19 de Novembro de 2005, têm por finalidade favorecer o adequado desenvolvimento da cooperação transfronteiriça em matéria policial e aduaneira, bem como prevenir e reprimir os crimes enumerados na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 41.º da Convenção de Aplicação do Acordo Schengen (CAAS).

Artigo 2.º

Recursos humanos, logísticos e financeiros

A Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a Polícia Judiciária e a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo afectam aos CCPA os recursos humanos, logísticos e financeiros necessários para a prossecução dos fins e objectivos do Acordo.

Artigo 3.º

Direcção e coordenação

1 — Em cada CCPA existirá um coordenador e um coordenador-adjunto de Centro, sendo este preferencialmente de entidade diversa da do coordenador, designados por despacho conjunto dos membros do governo que tutelem as entidades que o integrem.

2 — Os coordenadores e os coordenadores-adjuntos de Centro são nomeados de entre os elementos das entidades que exerçam funções nos CCPA em regime de permanência.

3 — Os coordenadores e os coordenadores-adjuntos são designados por um período máximo de três anos, sendo assegurada a rotatividade em função das entidades que mantêm elementos em regime de permanência.

4 — Aos coordenadores de centro compete, nomeadamente:

- a) Representar o CCPA;
- b) Zelar pelo bom funcionamento dos CCPA, em articulação com o coordenador homólogo na parte espanhola e com os responsáveis locais das entidades presentes no centro;
- c) Coordenar, através do responsável nomeado por cada entidade, a actuação dos funcionários que integrem os CCPA;

d) Intervir na coordenação das actividades a desenvolver, especialmente quando impliquem um esforço conjunto entre as entidades presentes em cada CCPA ou quando respeitem a competências ou atribuições comuns.

5 — Os coordenadores-adjuntos coadjuvam o coordenador do centro e substituem-no nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 4.º

Pessoal afecto aos CCPA

1 — Cada entidade designa os elementos a afectar aos CCPA, nomeando um membro responsável, que reporta ao coordenador.

2 — Os elementos designados para o exercício de funções junto dos CCPA actuam no cumprimento dos deveres hierárquicos, estando sujeitos ao respectivo regime disciplinar, sem prejuízo das competências de coordenação previstas no artigo 3.º

3 — O regime de prestação de trabalho do pessoal é fixado pela entidade competente que o designou, podendo ter natureza permanente ou flexível.

Artigo 5.º

Modalidades de actuação

1 — Os CCPA prosseguem as seguintes actividades:

a) Recolha e intercâmbio de informações pertinentes para a aplicação do Acordo, no respeito do direito aplicável em matéria de protecção de dados, em especial das normas previstas na CAAS;

b) Prevenção e repressão, nas zonas fronteiriças, dos crimes previstos na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 41.º da CAAS, e dos que se encontrem relacionados com a imigração ilegal, o tráfico de pessoas, de estupefacientes ou de armas;

c) Execução do Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha relativo à Readmissão de Pessoas em Situação Irregular, assinado em Granada no dia 15 de Fevereiro de 1993;

d) Apoio às vigilâncias e perseguições a que se referem os artigos 40.º e 41.º da CAAS, realizadas em conformidade com as disposições da referida Convenção e dos seus instrumentos de aplicação;

e) Coordenação de medidas conjuntas de patrulhamento na zona fronteiriça.

2 — A recolha de informação incide, nomeadamente, sobre:

- a) Criminalidade transfronteiriça;
- b) Tráfico de mercadorias, animais ou substâncias ilícitas efectuado por via das fronteiras;
- c) Factos relevantes para a investigação de ilícitos fora das zonas de fronteira, devendo os mesmos ser reportados às autoridades competentes;
- d) Imigração ilegal e ilícitos relacionados com redes de auxílio à imigração, angariação de mão-de-obra ilegal, tráfico de pessoas ou outros conexos;
- e) Factos susceptíveis de interferir com a segurança nacional e a ordem pública.

3 — A troca da informação pode traduzir-se, nomeadamente, na:

- a) Identificação de proprietários, condutores e passageiros de veículos;

b) Identificação dos veículos e dos documentos que atestem a sua propriedade, bem como a conformidade da emissão, actualização de dados e validade de cartas de condução;

c) Aferição dos termos de entrada e permanência regulares de cidadãos estrangeiros;

d) Verificação da titularidade e autenticidade de documentos de identidade e de viagem, de vistos e de títulos de residência;

e) Transmissão de dados constantes dos ficheiros internos de cada entidade, desde que relevantes ao desempenho das funções de outra ou outras;

f) Verificação da situação de mercadorias sobre as quais haja restrições de circulação.

4 — O intercâmbio da informação recolhida nos termos do disposto nos números anteriores destina-se a apoiar, em cada um dos países, a investigação e a prevenção de factos ilícitos, incluindo a prevenção de ameaças para a ordem pública e a segurança interna, fazendo-se sempre a distinção entre as informações sobre pequenos ilícitos transfronteiriços e aquelas que, pela sua gravidade, devam ser reportadas à autoridade central competente.

Artigo 6.º

Funcionamento

1 — Os representantes de cada entidade que integre os CCPA participam em reuniões de periodicidade, no mínimo mensal, com os coordenadores de cada parte, com o objectivo de organizar, planificar e distribuir as acções a desenvolver e avaliar o resultado das acções conjuntas e o intercâmbio de informação que daí tenha decorrido, bem como para dirimir eventuais problemas que venham a surgir no funcionamento.

2 — O funcionamento, a monitorização e a uniformização da actividade desenvolvida pelos CCPA são assegurados por uma comissão *ad hoc* composta por representantes das entidades mencionadas no artigo 2.º do Acordo.

3 — No âmbito da actividade dos CCPA as entidades que os integrem, de acordo com as respectivas competências, mantêm uma cooperação estreita partilhando informação pertinente de forma a assegurar as actividades definidas no artigo 5.º

Artigo 7.º

Assistência técnica

A assistência técnica necessária ao correcto funcionamento dos CCPA em matéria de sistemas de informação, plataformas digitais de trabalho e sistemas de comunicação é planeada e executada pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 8.º

Custos

Os custos de funcionamento dos CCPA são suportados pelas entidades presentes em cada CCPA, de acordo com a proporção de meios disponibilizados, aferida pelo número de efectivos destacados.

Artigo 9.º

Partilha de meios

Com vista à racionalização dos investimentos que assegurem o bom funcionamento do CCPA, os meios técnicos

disponibilizados por parte de cada uma das entidades que o integre são usados e partilhados por todas as entidades.

Artigo 10.º

Formação

1 — Sem prejuízo de formação específica inicial necessária ao desempenho de funções junto dos CCPA, as entidades presentes realizam anualmente, entre si e com as entidades congéneres da outra parte, acções de actualização de conhecimentos no âmbito das matérias que decorrem da cooperação transfronteiriça, bem como da organização e funcionamento dos centros.

2 — As matérias sobre que incidirá a formação prevista no número anterior são objecto de programa aprovado pela comissão a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º

Artigo 11.º

Integração dos postos mistos

Os postos mistos existentes à data da entrada em vigor da presente portaria passam a integrar a rede dos centros de cooperação policial e aduaneira, passando a ser designados por CCPA, respectivamente:

Valença do Minho/Tuy;
Elvas/Caya;
Vilar Formoso/Fuentes de Onôro;
Castro Marim/Ayamonte.

Artigo 12.º

Novos CCPA

São adoptadas as medidas necessárias para a preparação da abertura de CCPA em Quintanilha e em Monfortinho, sendo os respectivos planeamento e calendarização efectuados em articulação com as autoridades competentes do Reino de Espanha.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 229/2008

de 27 de Novembro

O I Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos (2007-2010), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2007, de 22 de Junho, refere como uma das medidas centrais do seu desenvolvimento «Conhecer e disseminar a informação».

Sabe-se que o tráfico de seres humanos, atendendo à sua natureza oculta e de enorme complexidade, é de difícil conhecimento, pelo que a introdução de elementos de diagnóstico que permitam um maior e melhor conhecimento do fenómeno assume grande relevo para mitigar o impacto do flagelo na nossa sociedade.

As dificuldades no conhecimento do tráfico de seres humanos estão relacionadas com a opacidade do fenómeno, uma vez que envolve uma franja da população não visível. Torna-se, por isso, indispensável recolher indicadores em que possa assentar a definição de políticas para que, de forma fundamentada, se desenvolvam práticas de intervenção mais adequadas e eficazes. Acresce, ainda, o facto de as vítimas de tráfico, por se encontrarem normalmente em situações de extrema vulnerabilidade, serem frequentemente incapazes de denunciar o crime de que estão a ser alvo.